



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.087-C, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.087-B, de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.087-B, de 1999, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em outubro de 2003. Encaminhado ao Senado Federal, foi apreciado pela Casa Revisora, que o aprovou na forma do substitutivo ora apreciado no âmbito desta Comissão.

A proposição aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nos hospitais que prestem atendimento pediátrico. Considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincarem, como forma auxiliar de tratamento.

O substitutivo do Senado Federal mantém a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas, não se restringindo, porém, apenas a hospitais, mas a todas as unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação. Prevê ainda que a inobservância da lei configurará infração à legislação sanitária federal, sujeitando seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de urgência, para o exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, vale observar que a medida em exame abrange unidades de saúde tanto da órbita privada quanto da pública. Embora não explícito na proposição, está evidente que os gastos decorrentes relativos às unidades de saúde públicas correrão à conta do Sistema Único de Saúde - SUS, com a participação das três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

Examinada à luz do Plano Plurianual para os exercícios de 2004 a 2007,¹ verifica-se que a proposição não apresenta qualquer incompatibilidade com o referido diploma legal. O mesmo se pode dizer com relação às diretrizes orçamentárias aprovadas para 2004 e 2005,² uma vez que a medida proposta não colide com quaisquer dos dispositivos ali expressos.

No tocante à Lei Orçamentária para o exercício de 2004,³ a proposição mostra-se adequada e compatível, uma vez que existem programações genéricas capazes de acolher tais gastos, como, por exemplo, as ações de apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, não constituindo, pois, sob esse enfoque, programação nova no orçamento da Saúde.⁴

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.087-B, de 1999.**

Sala da Comissão, em

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
RELATOR

¹ PPA 2004-2007: Lei nº 10.933, de 12 de agosto de 2004.

² LDO 2004: Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003; LDO 2005: Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004.

³ LOA 2004: Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004.

⁴ De fato, tanto o plano plurianual em vigor quanto o orçamento anual para 2004 contemplam recursos para a referida ação na ordem de, respectivamente, R\$ 1,3 bilhão e R\$ 693,7 milhões.